



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portarias n.ºs 7:818 e 7:819 — Designam a constituição heráldica das bandeiras, armas e selo respectivamente das Câmaras Municipais de Moura e Chamusca.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:836 — Extingue as actuais brigadas de artilheiros, mecânicos e marinheiros, sendo os seus efectivos incorporados numa única unidade, denominada corpo de marinheiros da armada, com sede no Alfeite e na dependência directa do Comando Geral da Armada.

tituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

De prata, com um leão rampante de púrpura, armado de azul. Bordadura de negro carregada de quatro cachos de uvas de ouro, folhados e troncados do mesmo, alternados com quatro romãs de ouro abertas de vermelho. Coroa mural de prata de quatro torres e listel branco com os dizeres «Vila da Chamusca» ou «Câmara Municipal da Chamusca». Bandeira esquartelada de amarelo e de púrpura. Cordões e borlas de ouro e de púrpura. Lança e haste douradas. Selo circular tendo ao centro as figuras das armas, sem indicação dos esmaltes, e, em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal da Chamusca».

Ministério do Interior, 10 de Maio de 1934.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:818

Tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Moura, distrito de Beja: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

De prata, com uma torre torreada de negro, aberta e iluminada de ouro sobre um terrado de verde. À porta da torre uma mulher morta vestida de prata. Coroa mural de prata de quatro torres. Bandeira esquartelada de amarelo e de negro. Por debaixo das armas um listel branco com os dizeres: «Notável vila de Moura». Cordões e borlas de ouro e de negro. Haste e lança de ouro. Selo circular, tendo ao centro os emblemas que compõem as armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Notável vila de Moura».

Ministério do Interior, 10 de Maio de 1934.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Portaria n.º 7:819

Tendo em vista o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal da Chamusca: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a cons-

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 23:836

A intenção dos decretos n.ºs 10:061 e 10:062, respectivamente de 1 e 2 de Setembro de 1924, claramente expressa nos seus considerandos, organizando cursos para as diferentes especialidades e graus, foi especialmente a de aperfeiçoar e tornar mais intensiva a instrução, que aproveitaria não só aos sargentos e demais praças a quem competisse a matrícula nesses cursos, como também proporcionaria aos sargentos e praças desembarcadas uma oportunidade para aperfeiçoarem os seus conhecimentos.

Tem-se porém notado que os actuais comandos das brigadas da armada, a quem compete cumulativamente a direcção e administração da instrução militar, técnica e profissional, a educação moral e física e o ordenamento dos serviços respeitantes à vida militar dos sargentos e praças da armada, se encontram sobrecarregados de inúmeros serviços burocráticos, distribuídos por numeroso pessoal, provenientes não só das funções a esses comandos atribuídas pelos citados decretos, mas especialmente em virtude do decreto n.º 10:284, de 12 de Novembro de 1924, que lhes transferiu todas as atribuições do antigo corpo de marinheiros da armada.

Desta situação resultou, e a experiência exuberantemente tem demonstrado, a impossibilidade para os referidos comandos de dedicarem o seu esforço e atenção, tam intensivamente quanto é necessário, à instrução, principal intuito daqueles decretos.

E considerando que, além d'êste principal inconveniente, nem sempre existiu a necessária harmonia e coordenação na execução de tais funções, que assim passaram de uma a três autoridades.

E atendendo também à necessidade imperiosa, que no actual momento existe, de fazer convergir as atenções especialmente para a instrução, são, pelo presente diploma, concentradas sob um comando único as brigadas da armada, e colocadas sob direcções independentes as escolas de aplicação de marinha, pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as actuais brigadas de artilheiros, mecânicos e marinheiros, sendo os seus efectivos incorporados numa única unidade, denominada corpo de marinheiros da armada, com sede no Alfeite, e na dependência directa do Comando Geral da Armada.

Art. 2.º O corpo de marinheiros da armada é comandado por um capitão de mar e guerra e tem como segundo comandante um capitão de fragata. Na sua sede prestam serviço os oficiais, sargentos e praças que compõem a sua lotação, que será publicada em diploma especial e sob proposta do respectivo comando.

Art. 3.º Ao comando do corpo de marinheiros da armada, até à entrada em vigor do respectivo regulamento interno, compete a execução das disposições do decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, e respectivas alterações, em tudo o que não colida com as disposições do presente diploma, e excepto no que diz respeito à instrução.

Art. 4.º O comando do corpo de marinheiros da armada deve submeter à apreciação do Comando Geral da Armada, para aprovação superior, o projecto do respectivo regulamento interno, dentro do prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

Art. 5.º O corpo de marinheiros da armada é constituído por três brigadas, respectivamente denominadas: 1.^a brigada, de artilheiros; 2.^a brigada, de mecânicos, e 3.^a brigada, mixta.

Art. 6.º Os sargentos e praças que constituem o efectivo do corpo de marinheiros da armada são distribuídos pelas três brigadas, a que se refere o artigo anterior, do seguinte modo:

1.^a brigada. Os sargentos e praças provenientes da extinta brigada de artilheiros.

2.^a brigada. Os sargentos e praças provenientes da extinta brigada de mecânicos e os sargentos artifices carpinteiros que faziam parte da brigada de marinheiros.

3.^a brigada. Os sargentos e praças provenientes da extinta brigada de marinheiros.

Art. 7.º A correspondência respeitante a sargentos e praças, tratando de assuntos da competência do comando do corpo de marinheiros da armada, deve ser feita separadamente por brigadas e àquele corpo dirigida com a indicação da respectiva brigada.

Art. 8.º A competência disciplinar do comandante do corpo de marinheiros da armada é a fixada no artigo 85.º do regulamento de disciplina militar.

Art. 9.º É criado o conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada, tendo como presidente o primeiro comandante, vogal o segundo comandante e secretário o chefe do serviço de contabilidade.

Art. 10.º São criadas as escolas de aplicação de marinha, na dependência directa do Comando Geral da Armada, onde será ministrada a instrução técnica complementar para especialização dos oficiais, a instrução militar, técnica e profissional e a educação moral e física dos sargentos e praças do corpo de marinheiros da armada.

Art. 11.º As escolas de aplicação de marinha são:

Escola de Artilharia Naval: onde são professados os

curso que pelos decretos n.ºs 10:062 e 10:284 eram da competência da extinta brigada de artilheiros.

Escola de Mecânicos: onde são professados os cursos que pelo decreto n.º 10:062 eram da competência da extinta brigada de mecânicos (tendo-se em atenção o disposto no decreto n.º 16:213) e o curso geral de sargentos.

Escola de Marinharia e Manobra: onde são professados os cursos de especialização em marinharia e manobra.

Escola Radiotelegráfica e de Comunicações: anexa à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, onde são professados os cursos de especialização em radiotelegrafia e outras comunicações de relação.

Art. 12.º Em cada uma das escolas de aplicação de marinha funcionará um conselho escolar composto do primeiro e segundo comandantes e pelos oficiais instructores.

Art. 13.º Aos comandos das escolas de aplicação de marinha compete a direcção dos respectivos serviços e cursos de instrução, por cuja eficiência são responsáveis.

Art. 14.º Aos comandos das escolas de aplicação de marinha compete em especial:

a) Dirigir e orientar a instrução complementar para especialização dos oficiais;

b) Dirigir e orientar a instrução técnica e profissional dos sargentos e praças da armada seleccionados para a frequência dos respectivos cursos e promover o aperfeiçoamento da sua educação técnica, moral e física;

c) Estabelecer, sempre que os progressos do material o exijam, cursos profissionais intensivos para manter actualizados os conhecimentos profissionais e técnicos dos sargentos e praças da armada;

d) Promover a execução transitória do decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, e respectivas alterações complementares, no que se relaciona com a instrução, harmonizando as suas disposições com as d'êste diploma até entrarem em vigor os respectivos regulamentos internos. Estes regulamentos devem ser submetidos à apreciação superior pelos comandantes das escolas de aplicação de marinha dentro do prazo de seis meses a contar da publicação d'êste decreto.

Art. 15.º Prestam serviço nas escolas de aplicação de marinha:

a) Os oficiais, sargentos e praças que compõem a sua lotação, constituindo quadros fixos;

b) Os oficiais, sargentos e praças das diversas especialidades, frequentando cursos.

Art. 16.º As lotações de cada uma das escolas de aplicação de marinha serão fixadas em diplomas especiais, sob proposta dos respectivos comandos.

Art. 17.º Os programas dos cursos profissionais devem ser revistos anualmente e modificados, sempre que necessário seja, pelos respectivos conselhos escolares, com o objectivo de se promover a elevação metódica e progressiva da instrução, dando-lhe a feição prática adequada à utilização do material naval.

Art. 18.º A instrução e a especialização de marinharia e de manobra dos sargentos e praças da armada deve ser orientada nos critérios seguintes:

a) Os programas dos cursos frequentados pelos sargentos e praças das várias brigadas devem ser actualizados de acôrdo com as necessidades do material naval e de modo a dispensar, tanto quanto possível, a inclusão de praças exclusivamente especializadas em manobra nas lotações dos navios;

b) Os cursos de especialização de marinharia e manobra professados na Escola de Marinharia e Manobra serão limitados ao pessoal suficiente para os serviços dos navios de vela ou mixtos e serviços dos departamentos

marítimos e ao número de sargentos e praças desta especialidade indispensáveis aos outros serviços da armada.

Art. 19.º Às escolas de aplicação de marinha são considerados anexos, para efeitos de instrução, os navios que o Comando Geral da Armada para tal fim indicar, sob proposta dos comandantes daqueles estabelecimentos de ensino.

§ único. Os comandos dos navios anexos continuam subordinados para todos os outros efeitos ao Comando Geral da Armada e a instrução do pessoal procedente das escolas e embarcados nestes navios deve ser ministrada pelos respectivos instrutores.

Art. 20.º Com o fim de estabelecer a indispensável ligação entre os comandos das escolas criadas por este diploma, de modo a evitar divergências de critérios na solução de casos idênticos e a promover a uniformidade, tanto quanto possível, de programas e métodos de instrução, é criado o conselho de comandantes das escolas de aplicação de marinha, presidido pelo mais graduado ou antigo e tendo como secretário um oficial subalterno instrutor de uma das referidas escolas.

Art. 21.º O conselho de comandantes das escolas de aplicação de marinha reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 22.º Compete em especial ao conselho de comandantes das escolas de aplicação de marinha apreciar os programas dos cursos a submeter à aprovação superior e servir de órgão consultivo do Estado Maior Naval nos assuntos referentes à instrução a ministrar ao pessoal da armada.

Art. 23.º O conselho de comandantes das escolas de aplicação de marinha corresponder-se-á directamente com o Estado Maior Naval, sempre que julgar necessário, sobre os assuntos que se relacionem com a orientação e direcção do ensino a ministrar nas referidas escolas.

Art. 24.º É criada a Escola de Alunos Marinheiros, anexa à Escola de Mecânicos, onde será ministrada a instrução geral preparatória aos voluntários e recrutados destinados ao serviço da armada e professado o curso de instrutores gerais.

Art. 25.º Como complemento o parte integrante da instrução dos alunos marinheiros devem estes embarcar, terminada a sua instrução na Escola de Alunos Marinheiros, nos navios para esse fim designados, durante noventa dias, com trinta dias, pelo menos, de navegação.

Art. 26.º A administração das Escolas de Artilharia Naval e de Marinharia e Manobra fica a cargo dos conselhos administrativos dos navios em que estiverem instaladas e a da Escola de Radiotelegrafia e Comunicações a cargo da Direcção Técnica a que está anexa.

Art. 27.º É criado o conselho administrativo da Escola de Mecânicos, tendo como presidente o primeiro comandante, vogal o segundo comandante e secretário o chefe do serviço de contabilidade. A este conselho compete igualmente o serviço da administração da Escola de Alunos Marinheiros, anexa à Escola de Mecânicos e sob o mesmo comando, nos termos do artigo 24.º

Art. 28.º A competência disciplinar dos comandantes das escolas de aplicação de marinha é a fixada no artigo 85.º do regulamento de disciplina militar.

Art. 29.º Ao comando dos serviços auxiliares de marinha continua competindo propor anualmente os efectivos de voluntários e recrutados para a armada, calculados pelos elementos fornecidos pelo Comando Geral da Armada, fundamentados nos dados estatísticos dos anos anteriores e nas conveniências do serviço, aumentados de percentagens deduzidas da experiência, e destinados a ter em conta as exclusões realizadas pelas juntas de recrutamento da armada, de forma a assegurar o contingente considerado necessário para prover ao serviço naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.